



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

ESCLARECIMENTO Nº 02

1º Questionamento →

1. Com base nas exigências técnicas estipuladas no Edital da licitação, mais especificamente ao item "8.3.3.1, "b" que trata dos critérios de comprovação da qualificação técnica profissional e traz a necessidade de comprovação de instalação de conjunto de braços.

2. O art. 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, menciona que, a exigência para a apresentação de documentação para a habilitação técnica limita-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo em relação ao objeto licitado. Nesse sentido, a exigência de comprovação de instalação de braços se faz um tanto quanto exorbitante, uma vez que, a parcela de maior relevância e valor significativo, relativo ao objeto licitado, referem-se a delegação dos serviços de instalação, gestão, operação, modernização do Parque de Iluminação Pública deste Município, que engloba o fornecimento com maior relevância e valor significativo, o fornecimento, instalação, operação e manutenção das luminárias de LED.

3. Portanto, é correta a exigência da Atestado de Capacidade Técnica Profissional ("ACTp"), relativo à instalação de luminárias em rede de iluminação pública, ao encontro do disposto no art. 30, §2º da Lei nº. 8.666/1993. Contudo, não reflete parcela de relevância e valor significativo à exigência de ACTp relativo à instalação de braços, pois, trata-se de assessorios supérfluos, assessorios e de baixo valor de mercado, se comparado ao objeto licitado.

4. O caput do art. 30º da Lei nº. 8.666/93 é claro ao atuar como um limitador legal, a fim de evitar exigências desarrazoadas, em relação ao objeto licitatório, que possa indicar direcionamento do certame ou a violação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e igualdade que trata o art. 3º do referido diploma legal.

5. Desse modo, questiona-se se serão aceitos ACTp no qual constem a "execução, instalação de equipamento de sistemas de iluminação" – de forma lato senso ou ACTp que conste a "instalação de luminárias de LED", sem menção expressa à instalação de conjunto de braços?

Resposta: A empresa licitante deverá apresentar atestado conforme letra "b" do item 8.3.2 (Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição de, no mínimo, 4.000 - quatro mil unidades).

Com relação a pergunta formulada, expõe-se que a legislação vigente estabelece a necessidade de que o edital descreva as atividades consideradas mais relevantes para a fase de habilitação técnica, destacando-se do parágrafo segundo do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 a seguinte passagem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso do projeto desenvolvido durante os estudos que precederam o lançamento deste Edital, verificou-se que o contratado será instado a realizar não só a gestão dos ativos do parque de Iluminação Pública, mas também a realização da troca do parque atual, elaborando o projeto luminotécnico, e instalando as luminárias de LED e, também, os braços que dão suporte a tais equipamentos.

Muito embora o custo de aquisição destes equipamentos possa parecer menos relevante, a técnica envolvida para sua instalação junto ao sistema da Distribuidora local guarda complexidade relevante, cuja técnica deve ser detida pela licitante.

Com rigor, a instalação do braço está longe de representar atividade simples, pois este é ligado a equipamento de terceiro (poste da distribuidora de energia), e sua ligação exige não só mão de obra especializada, mas também atendimento das normas técnicas vigentes e, também, da própria distribuidora, sob pena de indeferimento ou negativa.

Vale o registro que estamos falando de uma operação (troca de braços) realizada em local de alta periculosidade (proximidade de rede elétrica ativa), e que é extensamente normatizada pela legislação trabalhista, regulatória e normas técnicas da própria distribuidora.

No caso deste município, a futura Concessionária deverá dar atenção às Normas Técnicas editadas pela CPFL Energia (anexa), onde constam diversas normas técnicas a serem observadas, dentre elas:

1 OBJETIVO Estabelecer critérios e procedimentos para o fornecimento de energia elétrica para a execução direta de obras por terceiros, de rede de distribuição de energia elétrica, para instalação de conjuntos de iluminação pública, em conformidade com a Resolução da ANEEL no 1000/2021.

(...)

Quanto aos procedimentos de segurança:

- Para executar qualquer serviço, trabalho ou atividade, o município executor de serviços nas proximidades e/ou na rede da distribuidora deve observar e cumprir todas as exigências relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho estabelecida na legislação federal, estadual e municipal. Neste contexto, destacamos a lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e a portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que contém as normas regulamentadoras publicadas.

- Todas as intervenções do município nos pontos de conexão à rede secundária de distribuição da distribuidora deverão seguir estritamente as exigências de segurança do trabalho da distribuidora, conforme legislação vigente e Procedimento 15384 - diretrizes de segurança e saúde do trabalho para aproximação ou intervenção nas redes das distribuidoras no que tange equipamentos de proteção individual e coletivo, e procedimentos de segurança.



- Todo acidente na rede de distribuição de energia elétrica da distribuidora que ocorra em decorrência de trabalhos executados na rede de iluminação pública deverá ser informado imediatamente à distribuidora, por meio dos canais de relacionamento disponibilizados, conforme Procedimento 15384 - diretrizes de segurança e saúde do trabalho para aproximação ou intervenção nas redes das distribuidoras.

- O responsável técnico pela execução poderá ser responsabilizado civil e criminalmente, conforme legislação vigente, por qualquer acidente ou ocorrência em que se constate responsabilidade.

(...)

6.5.2.1 Documentos Necessários

O poder público municipal ou distrital deve atender ao item “Construção da Rede por Terceiros” no documento técnico CPFL nº 14186.

O Memorial Descritivo deve atender ao ANEXO 3 no que se refere aos materiais de iluminação pública informando o modelo do braço de IP, o modelo/potência (em watts) da luminária e o modelo/potência (em watts) da tecnologia de luz (lâmpada vapor de sódio, lâmpada multivapores metálicos ou luminária completa LED) e suas respectivas quantidades a serem utilizadas na iluminação pública.

Na fase de projeto, quando a tecnologia de luz for o LED, deve providenciar e anexar Certificação INMETRO de Conformidade, Etiqueta ENCE e ensaios realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO conforme consta no item 4 do ANEXO 3 E quando a tecnologia de luz for lâmpada multivapores metálicos, deve anexar o ensaio feito em laboratório acreditado pelo INMETRO da potência total do conjunto lâmpada e reator.

(...)

6.5.2.4 Inspeção da Rede de Distribuição

A inspeção da obra na rede elétrica de distribuição somente deve ser solicitada após o término da execução conforme projeto vistado, e de acordo com os padrões e especificações da distribuidora, devendo o poder público municipal ou distrital atender o que consta estabelecido no item “Construção da Rede por Terceiros” no documento técnico CPFL n 14186.

6.5.2.5 Procedimentos para empresas prestadoras de serviços O responsável pela empreitada da obra, bem como o tomador de serviço, assegurará o cumprimento das diretrizes básicas de segurança do trabalho estabelecidas na Orientação Técnica (OT) nº 15384 - Diretrizes de segurança e saúde do trabalho para aproximação ou intervenção nas redes das distribuidoras”.

- ART do projeto e da respectiva execução (assinada e quitada) – cópia digitalizada. Consideração: Caso o braço de iluminação pública seja de um modelo padrão da Prefeitura Municipal, o engenheiro responsável deve fazer constar no campo observação da ART que o braço adotado atende ao Padrão Técnico CPFL nº 11836 "Afastamentos Mínimos para Rede de Distribuição”

- Para os casos em que a Prefeitura Municipal deseje instalar/substituir pontos de IP com luminária pública com lâmpada multivapores metálicos, esta deve apresentar: ensaio realizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

em laboratório acreditado pelo INMETRO da potência total (em watts) do conjunto lâmpada e reator. Isso para os casos:

- a) Em que a Prefeitura Municipal já tenha assumido os ativos elétricos de Iluminação Pública do seu município.
- b) Em que a Prefeitura Municipal com liminar que tenha acordado com a CPFL, através da formalização de documento reconhecido juridicamente, que além de assumir o investimento também assumirá a gestão e manutenção desses pontos eis que se trata de uma manutenção diferenciada. - Para os casos em que a Prefeitura Municipal deseje instalar/substituir pontos de IP com luminária pública LED, esta deve apresentar:

Certificação de Conformidade INMETRO, Etiqueta ENCE, Selo PROCEL e ensaios realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO conforme consta no item 4 do ANEXO 7. Isso para os casos: (...)"

Desta forma, a exigência de expertise prévia na troca de braços surge como item de relevância técnica, destinada a assegurar ao Município que o licitante reúne aptidão mínima a realizar os serviços junto a rede elétrica energizada dentro dos padrões mais elevados de segurança do trabalho, conforme normas vigentes e diretrizes da distribuidora.

Neste sentido, aproveita-se para esclarecer a revisão da redação do item 19.4., cuja redação é:

19.4. O LICITANTE que tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da LICITAÇÃO ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o PODER CONCEDENTE em virtude de atos ilícitos praticados estará sujeito à aplicação das sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE PROPOSTA, com respaldo no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/93, garantido o direito prévio ao contraditório e a ampla defesa.

E que passa a ser:

19.4. O LICITANTE que tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da LICITAÇÃO ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o PODER CONCEDENTE em virtude de atos ilícitos praticados estará sujeito à aplicação das sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com respaldo no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/93, garantido o direito prévio ao contraditório e a ampla defesa.